



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 341 – Páginas 08

www.humbertodecampos.ma.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETO Nº 44/2021
DECRETO Nº 45/2021
TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 0117/2021
ATA SESSÃO PÚBLICA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021 – CPL/PMHC
ATA SESSÃO PÚBLICA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021 – CPL/PMHC
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL): PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021
COMUNICADO 002/2021 – CPL/PMHC (RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO): PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021
EXTRATO DE CONTRATO Nº 0127/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

Decreto n.º 44/2021/GAB, de 18 de agosto de 2021.

ALTERA O DECRETO N.º 43/2021/GAB DE 02 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIA OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES SANITÁRIAS LIGADAS AO ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e propiciem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, reconhecida por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, através da qual o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO a Portaria no 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a avaliação diária sobre a curva de crescimento de novos casos e sobre o perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.831, de 20 de maio de 2020 e o Decreto nº 35.958, de 13 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social e proibição geral de atividades não essenciais comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito municipal e traz inúmeras consequências ao setor privado, assim como ao setor público com o considerável déficit de arrecadação nas constas municipais e, conseqüentemente, nos próprios recursos financeiros necessários para o devido enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341- DF, referendou medida cautelar, acrescida da interpretação conforme à Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei Federal nº 13.97/2020, devem respeitar a administrativa e funcional de cada esfera do governo, incluindo os Municípios;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico com o histórico detalhado do COVID 19 neste município, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 36.582 de 12 de março de 2021 do Governo do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades, sendo dever do Município de Humberto de Campos colaborar com todas as medidas objetivando o fim acima declinado;

DECRETA:

Art. 01º. Ficam prorrogadas todas as medidas sanitárias constantes no Decreto n.º 43/2021/GAB de 02 de agosto de 2021, até a data de 03 de setembro de 2021, podendo ser revistas a qualquer momento pela Administração Pública, de forma a torná-las mais rígidas ou mais flexíveis, de acordo com novas recomendações de medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção a pandemia COVID-19, e/ou novas determinações supervenientes das esferas do governo estadual ou federal.

Art. 02º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS – MA, 18 DE AGOSTO DE 2021.

LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 341 – Páginas 08

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

DECRETO Nº 45/2021, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 0117/2021

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS – MA.

LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Humberto de Campos, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Em conformidade com os atos e termos do processo administrativo em epigrafe, cujo objeto trata da contratação por Dispensa de Valor da empresa MAILSON VIDAL DE SALES, CNPJ: 29.584.308/0001-03, situada na Rua Irineu Santos, S/nº, Centro, Humberto de Campos – MA, CEP: 65180-000 Contratação de pessoa jurídica para Serviço de Buffet para realização da IX Conferência Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos/MA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, a Disponibilidade de contratação para o fornecimento em questão.

Considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município, visando o aperfeiçoamento do Sistema, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de 1993;

Publique-se, para ciência dos interessados, observados as normas legais.

Considerando as regulamentações e normatizações das Conferências preconizadas pelo Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social;

Humberto de Campos/MA, 18 de agosto de 2021

Considerando o objetivo de fortalecer a participação da comunidade nas Conferências Municipais, de modo a interligar as políticas com o objetivo de resultar em uma ação conjunta de todos os públicos;

Maria Rozario de Fatima Oliveira Silva Neves
Secretaria Municipal de Assistência Social

Considerando o interesse público,

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

ATA SESSÃO PÚBLICA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021 – CPL/PMHC

DECRETA

ART. 1º Fica convocado a **IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS – MA**, a ser realizada no dia 19 e 20 de agosto de 2021, tendo como tema central: Assistência Social: “Direito do Povo e Dever do Estado, com Financiamento Público para enfrentar as Desigualdades e Garantir Proteção Social”.

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS NÚMERO DEZ, ANO DOIS MIL E VINTE E UM.

ART. 2º A IX Conferência Municipal de Assistência Social, será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos - MA, juntamente com a Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e na sua ausência, pelo (a) Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, ou representante legal.

As nove horas e trinta minutos, do dia dezessete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, nº 136, Centro, composta pelo presidente MAURO HENRIQUE SOUSA MUNIZ, membros permanentes, CAIO VINÍCIUS DA PAZ ABITIBOL e FELIPE ALVES DINIZ PEREIRA, todos nomeados através de Portaria, anexa aos autos, para CONTINUIDADE da TOMADA DE PREÇOS nº 010/2021 – CPL/PMHC, com o objetivo de selecionar a melhor proposta para Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Rurais no Município de Humberto de Campos - MA. A COMISSÃO precisamente às 09:30h, deu início aos trabalhos, limitando-se o certame as empresas, conforme resultado final de habilitação publicado. Estando presente somente a empresa M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS representado por seu representante o Sr. ALESSIO MELO BORGES. Não comparecendo mas nenhuma outra empresa ao certame, mesmo depois de devidamente informadas através de email, e por publicação feita nos meios de comunicação oficiais. Em seguida a Comissão declarou aberta a sessão, logo após iniciou-se a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas Habilitadas. Os envelopes de proposta de preço foram abertos e lidos em voz alta para conhecimento de todos, conforme tabelas abaixo:

ART. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, expedirá a estrutura e composição da comissão organizadora, bem como o regimento interno e regulamento que norteará a conferência.

ART. 4º As despesas com a realização da **IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS – MA**, ocorrerão a cargo dos recursos do IGD-PBF da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de Humberto de Campos – MA.

ART. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 26 de maio de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, 18 DE AGOSTO DE 2021.

LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

	EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR GLOBAL REGISTRADO R\$
01	LM ENGENHARIA EIRELI	10.676.373/0001-30	1.167.930,53

PRAÇA DR. LEÔNICIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 341 – Páginas 08

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

02	M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS	27.351.940/0001-81	1.334.248,20
03	H. T. CONTRUÇÕES EIRELI	21.404.096/0001-23	1.348.348,85

Em seguida as propostas de preços das empresas foram analisadas pela Comissão, sendo constatado que as mesmas estão de acordo com as exigências do Edital, menos a da empresa **LM ENGENHARIA EIRELI**, que não apresentou a planilha de composição de custos unitários, exigidos no item 7.1.4 do edital, sendo considerada DESCLASSIFICADA pela Comissão. As propostas de preços foram rubricadas pela Comissão e entregue para exame do único licitante presente, que também as rubricou. Questionado se tinha alguma observação a fazer o representante da empresa **M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS**, nada falou. Dessa forma a Comissão de Licitação resolveu declarar como vencedora da Tomada de Preços nº 10/2021 – CPL/PMHC, a empresa **M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS**, por ter atendido aos requisitos editalícios e por ter apresentado a proposta de menor valor global de **R\$ 1.334.248,20 (hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)**. Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que datada, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Membros da Comissão e Licitante presente. Para efeitos legais e jurídicos e em relação a prazo recursal, fica esta Ata como intimação dos demais participantes ou de quem tenha interesse, depois de sua publicação. **Humberto de Campos/MA, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.**

MAURO HENRIQUE SOUSA MUNIZ
Presidente da CPL

CAIO VINÍCIUS DA PAZ ABITIBOL
Membro Permanente da CPL

FELIPE ALVES DINIZ PEREIRA
Membro Permanente da CPL

M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

ATA SESSÃO PÚBLICA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021 – CPL/PMHC

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS NÚMERO ONZE, ANO DOIS MIL E VINTE E UM.

As dez horas e trinta minutos, do dia dezessete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, nº 136, Centro, composta pelo presidente **MAURO HENRIQUE SOUSA MUNIZ**, membros permanentes, **CAIO VINÍCIUS DA PAZ ABITIBOL** e **FELIPE ALVES DINIZ PEREIRA**, todos nomeados através de Portaria, anexa aos autos, para CONTINUIDADE da TOMADA DE PREÇOS nº 011/2021 – CPL/PMHC, com o objetivo de selecionar a melhor proposta para **Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em**

Áreas Urbanas no Município de Humberto de Campos - MA. A COMISSÃO precisamente às 10:30h, deu início aos trabalhos, limitando-se o certame as empresas, conforme resultado final de habilitação publicado. Estando presente somente a empresa **M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS** representado por seu representante o Sr. **ALESSIO MELO BORGES**. **Não comparecendo mas nenhuma outra empresa ao certame, mesmo depois de devidamente informadas através de email, e por publicação feita nos meios de comunicação oficiais.** Em seguida a Comissão declarou aberta a sessão, logo após iniciou-se a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas Habilitadas. Os envelopes de proposta de preço foram abertos e lidos em voz alta para conhecimento de todos, conforme tabelas abaixo:

	EMPRESA	CNPJ N°	VALOR GLOBAL REGISTRADO R\$
01	LM ENGENHARIA EIRELI	10.676.373/0001-30	1.057.725,50
02	M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS	27.351.940/0001-81	1.303.912,89
03	H. T. CONTRUÇÕES EIRELI	21.404.096/0001-23	1.348.227,13

Em seguida as propostas de preços das empresas foram analisadas pela Comissão, sendo constatado que as mesmas estão de acordo com as exigências do Edital, menos a da empresa **LM ENGENHARIA EIRELI**, que não apresentou a planilha de composição de custos unitários, exigidos no item 7.1.4 do edital, sendo considerada DESCLASSIFICADA pela Comissão. As propostas de preços foram rubricadas pela Comissão e entregue para exame do único licitante presente, que também as rubricou. Questionado se tinha alguma observação a fazer o representante da empresa **M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS**, nada falou. Dessa forma a Comissão de Licitação resolveu declarar como vencedora da Tomada de Preços nº 11/2021 – CPL/PMHC, a empresa **M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS**, por ter atendido aos requisitos editalícios e por ter apresentado a proposta de menor valor global de **R\$ 1.303.912,89 (hum milhão, trezentos e três mil, novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos)**. Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que datada, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Membros da Comissão e Licitante presente. Para efeitos legais e jurídicos e em relação a prazo recursal, fica esta Ata como intimação dos demais participantes ou de quem tenha interesse, depois de sua publicação. **Humberto de Campos/MA, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.**

MAURO HENRIQUE SOUSA MUNIZ
Presidente da CPL

CAIO VINÍCIUS DA PAZ ABITIBOL
Membro Permanente da CPL

FELIPE ALVES DINIZ PEREIRA
Membro Permanente da CPL

M4 SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

PRAÇA DR. LEÔNICIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 341 – Páginas 08

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço em limpeza pública e urbana para o Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: R. A. CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 13.772.961/0001-66)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa R. A. CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 13.772.961/0001-66) em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Humberto de Campos/MA que a declarou inabilitada no certame em testilha, bem como em face da decisão que habilitou a empresa EMGEPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 12.109.789/0001-00).

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revidar técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou sua inabilitação no certame em virtude da ausência de comprovação da qualificação técnica necessária para executar os serviços que constituem o objeto do instrumento convocatório respectivo.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o instrumento convocatório não deveria prever como requisito de qualificação técnica a exigência de Licença Ambiental em nome da licitante, bem como de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA que contemple o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).

Ademais, questiona a habilitação da empresa EMGEPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 12.109.789/0001-00), afirmando que a mesma deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do livro diário que, em tese, seria exigido pelo edital, além de aduzir que a empresa não confirmou o vínculo com seu responsável técnico, posto que na documentação pertinente do CREA/MA, o contrato com o referido profissional havia se encerrado em 03/05/2021.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida assevera que o instrumento convocatório não exigira a apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, bem como afirma que possui contrato com o engenheiro Zuilton Guimarães Silva registrado no CREA desde 07 de julho do corrente ano, data anterior a abertura do certame, motivo pelo qual requer a juntada do aludido contrato com vistas a dirimir suposta irregularidade em sua documentação, ante o fato de o contrato ser anterior ao certame.

Assim, conhecido o teor das alegações expostas

pela Recorrente e pela Recorrida passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Cumprido salientar, de plano, que o edital é a lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Desta forma, analisando-se o teor da argumentação esposada pela recorrente no sentido de que não seria possível o edital apresentar como requisitos de qualificação técnica a exigência de Licença Ambiental em nome da licitante, bem como de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA que contemple o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), motivo pelo qual a recorrente deve ser habilitada no certame, importa considerar que o acolhimento da tese, em sede recursal, consubstanciaria inegável mácula ao relevante princípio supra mencionado, fundamental para a consecução dos fins almejados pelo instituto da licitação.

Com efeito, prevendo o instrumento convocatório exigências com o escopo de comprovar a qualificação técnica necessária para se conferir segurança jurídica na contratação que se deseja efetivar, não pode a comissão, a seu bel-prazer, flexibilizar tal exigência em sede de recurso, com o fito de habilitar empresa que não satisfaz os requisitos ali previstos.

Ora, o momento oportuno para a empresa e qualquer cidadão questionar as cláusulas do edital é através da impugnação que deve ser apresentada antes da abertura da sessão pública, no prazo estipulado legalmente para tanto, não se podendo acolher, em sede de recurso, questionamentos que visem alterar as condições de participação e disciplina da licitação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 341 – Páginas 08

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Cabe destacar, inclusive, que a empresa sequer apresentou pedido de impugnação ao edital, tendo, portanto, precluído seu direito a questionar as cláusulas editalícias. Outrossim, a partir do momento que a empresa decide participar da licitação, submete-se às regras dispostas no edital, precluindo-se logicamente qualquer discussão quanto ao mérito das exigências que irão disciplinar o certame.

Portanto, não cabe, em sede recursal, analisar o teor de argumentação tendente a modificar as cláusulas do instrumento convocatório, devendo-se manter a inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista que não apresentou a Licença Ambiental pertinente tampouco o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA nos moldes previstos, exigências lícitas contidas no edital, ante a natureza do objeto licitado, com o escopo de assegurar que a empresa possua a expertise técnica necessária para bem executar o contrato administrativo que decorrerá do certame.

Noutro giro, quanto ao outro aspecto sustentado no recurso pela empresa, observa-se que também não merece guarida a inabilitação da empresa EMGEPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos que serão expostos adiante.

Inicialmente, quanto ao fato da recorrida não ter apresentado os termos de abertura e encerramento do livro diário em sua documentação econômico-financeira, ressalta-se que tais documentos apenas devem ser necessariamente apresentados pelas licitantes quando o edital dispõe expressamente neste sentido, o que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que apenas exigiu a apresentação Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre caso análogo:

Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (Remessa Necessária Cível: 1004050-33.2019.8.26.0278 SP).

Assim, considerando que a empresa recorrida apresentou o balanço patrimonial nos moldes previstos pelo edital, permanece incólume a decisão que a habilitou, posto que apresentou os documentos necessários a comprovar sua qualificação econômico financeira.

Finalmente, passa-se à análise da argumentação esposada pela recorrente de que a empresa no sentido de que a empresa EMGEPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não conseguiu comprovar sua qualificação técnica no certame, em virtude da mesma ter apresentado documentação técnica do profissional Zuilton Guimarães Silva com o fito de comprovar o preenchimento dos requisitos dispostos no edital, ao passo que não teria demonstrado a existência de vínculo válido vigente com o engenheiro supramencionado, posto que na Certidão de Acervo Técnica (CAT) apresentada constava a informação de que o contrato com o profissional possuía vigência até a data de 03/05/2021.

Quanto a questão suscitada pela recorrente, a recorrida, em sede de contrarrazões, aduziu que possui contrato vigente com o engenheiro Zuilton Guimarães Silva, devidamente registrado no CREA desde 07/07/2021, aproveitando a oportunidade para requerer a juntada do documento nos autos, com vistas a dirimir qualquer dúvida neste sentido.

Analisando-se o teor da celeuma posta, algumas ponderações se afiguram necessárias para o correto deslinde da controvérsia.

A evolução jurisprudencial no âmbito do Tribunal de

Contas da União e a doutrina especializada vêm mitigando os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes a fim de que se evite o extremo formalismo em detrimento do interesse público e da principal finalidade da lei de licitações, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste mérito, insere-se o poder-dever do pregoeiro de realizar diligências.

Sobre tal poder conferido ao Pregoeiro, importa dizer que a administração pública possui meios de mitigar o extremo formalismo, que iria reinar no presente caso se o Pregoeiro tomasse a decisão de inabilitar a empresa antes de conferir oportunidade a empresa de sanear a documentação apresentada, haja vista que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que “em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Nesta toada, cabe trazer à baila o recente julgado da lavra do Tribunal de Contas da União (TCU), que, inclusive, representa um marco para sua jurisprudência ao emitir o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 341 – Páginas 08

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, verifica-se que a atual jurisprudência da colenda corte de contas aponta no sentido de se admitir a juntada de documentos que se prestem a atestar condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame, tendo em vista que isto prestigiaria o fim último da licitação.

Destarte, observa-se que em sede de contrarrazões a empresa acostou aos autos o contrato registrado junto ao CREA/MA em que comprova a existência de vínculo jurídico vigente anterior à abertura da licitação com o profissional Zuilton Guimarães Silva, tendo em vista que o contrato em comento fora registrado na data de 07/06/2021.

Assim, considerando o atual posicionamento encampado pelo Tribunal de Contas da União, a decisão mais acertada para o presente caso é a manutenção da decisão de habilitação da empresa no certame, com fulcro, outrossim, no princípio da verdade material, em detrimento da verdade formal e exacerbada.

Por fim, considerando que a documentação de habilitação das empresas C S RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e F H M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não foram objeto de apreciação por parte deste Pregoeiro, uma vez que tais licitantes não chegaram a ser sequer classificadas e habilitadas no certame, a análise das razões recursais sobre os documentos de habilitação das empresas fica prejudicada.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada pela Comissão de Licitação, conheço o recurso apresentado pela empresa R. A. CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 13.772.961/0001-66), mas NEGO PROVIMENTO, mantendo todas as decisões desta CPL incólumes.

Humberto de Campos/MA, 11 de agosto de 2021.

Sidnei Luiz Silva Lima

Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço em limpeza pública e urbana para o Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: EVOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 17.747.274/0001-41)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa EVOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 17.747.274/0001-41) em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Humberto de Campos/MA que a declarou inabilitada no certame em testilha.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos,

através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou sua inabilitação no certame em virtude da ausência de comprovação da qualificação econômico financeira e qualificação técnica necessárias para executar os serviços que constituem o objeto do instrumento convocatório respectivo.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que motivo que ensejou a inabilitação “não modifica a principal finalidade da apresentação do balanço patrimonial, qual seja, demonstrar, de maneira inequívoca, a situação financeira da empresa e se a mesma possui condições que a não impeçam de cumprir com o contrato”.

Ademais, afirma que cumpre com todos os requisitos necessários a consecução de sua contratação, alegando não haver motivos para a declaração de sua inabilitação.

Em sede de contrarrazões, a empresa EMGEPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 12.109.789/0001-00) aduziu o que se segue sobre o caso:

“inconsistências nas demonstrações contábeis, não se trata de formalismo, trata-se na verdade de erro material, isento ou não de má-fé, como já argumentamos anteriormente, a expressão na forma da lei, não significa dizer que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas com uma determinada ‘formatação’ para longe disso, significa dizer que devem ser apresentadas de forma idôneas, com elementos que demonstre a verdadeira e boa situação econômico e financeira da empresa, dentro das regras comuns de contabilidade, tecnicamente perfeita e tecnicamente aceita convencionalmente.

As regras atuais de contabilidade, bem como as leis que tratam do tema, não admitem a existência de duas escriturações contábeis concorrentes, de forme que a empresa não pode fazer uma escrituração e outra ‘manual’ a ser registrada na Junta Comercial, sob pena de incorrer em inconformidade com a lei. O efeito prático disso é que não se terá como saber qual é a verdadeira, e sobre qual delas devem ser extraídos os índices para análise objetiva.

Ademais, afirma que a adulteração da certidão do CREA é incontestável, considerando que o documento encontra-se incompleto e com formatação toda distinta daquele arquivado junto ao CREA-MA.

PRAÇA DR. LEÔNIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 341 – Páginas 08

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Assim, conhecido o teor das alegações expostas pela Recorrente e pela Recorrida passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Cumpra salientar, de plano, que o edital é a lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Desta forma, em que pese a argumentação esposada pela recorrente no sentido de que sua documentação de qualificação econômico financeira estaria em consonância com o previsto no edital e na legislação, tal tese não merece prosperar.

Com efeito, a empresa apresentou documentos relativos a duas escriturações contábeis distintas pertinentes a um mesmo período, apresentando um SPED e termos de abertura e encerramento de um livro diário registrado na Junta Comercial.

Ora, tal inconsistência viola a disciplina contida no artigo 177 da Lei 6.404/1976, impedindo que seja realizada uma análise objetiva acerca da documentação habilitatória da empresa, não se podendo averiguar sua real situação econômico financeira, o que não confere segurança jurídica para respaldar uma possível contratação com a Administração Pública, tendo em vista que ante a dubiedade de informações apresentadas não resta comprovada a boa saúde financeira da empresa.

Destarte, imperiosa é a manutenção da decisão de inabilitação da empresa, ante a ausência de comprovação de sua qualificação econômico-financeira, de sorte que o recurso apresentado não tem o condão de elidir as inconsistências subsistentes.

Noutro giro, quanto à qualificação técnica necessária

à habilitação no certame, verifica-se que esta não traz qualquer elemento novo que se preste a modificar o entendimento inicialmente sustentado por este pregoeiro no sentido de que a empresa não conseguiu demonstrar que possui a expertise técnica necessária para execução do objeto que ora está sendo contratado.

Com efeito, a recorrente não conseguiu demonstrar, em sede recursal, a idoneidade da Certidão nº 842971/2021 da Engenheira ambiental Franciraine Braga Passinho, posto que apenas se limitou a aduzir vagamente que a certidão é válida e atende aos requisitos previstos no instrumento convocatório, não apresentando qualquer comprovação material que demonstre a idoneidade do documento.

Neste mérito, cabe repisar os motivos ensejadores da desconsideração da certidão em apreço, consistente no fato de que esta fora apresentada de forma incompleta e com inconsistências, posto que o documento apresenta formatação diversa daquela certidão efetivamente arquivada no CREA-MA, com informações desencontradas, ante a existência de valor de contrato diferente do constante na ART respectiva, além de um Engenheiro Civil ter figurado como fiscal dos serviços, sendo que o CREA estabelece que o fiscal tenha a mesma formação para o atestador dos serviços, que, no caso em comento, deveria ser um Engenheiro Ambiental.

Ademais, a Certidão de nº 791010/2017, do engenheiro José Carlos Miranda de Almeida refere-se à execução de serviços pelo exíguo lapso temporal de 03 (três) meses, prazo este impossibilita a comprovação da qualificação técnica em comento, infringindo a regra disposta no instrumento convocatório, motivo pelo qual a empresa também fora inabilitada em virtude de não ter cumprido as exigências de qualificação técnica, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa não conseguiu satisfazer os requisitos de qualificação profissional.

Portanto, ante o que fora exposto nesta peça, considerando que em sede recursal a empresa não apresentou motivos aptos a reverter a decisão de sua inabilitação no certame, haja vista as inconsistências em sua documentação de qualificação econômico financeira e qualificação técnica profissional, com fulcro nas nuances que foram delimitadas na decisão de inabilitação e nesta peça, o entendimento inicialmente sustentado quanto ao caso em apreço mantém-se incólume.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada pela Comissão de Licitação, conheço o recurso apresentado pela empresa EVOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 17.747.274/0001-41), mas NEGO PROVIMENTO, mantendo todas as decisões desta CPL incólumes.

Humberto de Campos/MA, 13 de agosto de 2021.

Sidnei Luiz Silva Lima

Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2021
COMUNICADO 002/2021 – CPL/PMHC
RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 341 – Páginas 08

www.humbertodecampos.ma.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

limpeza urbana em vias públicas, para atender a necessidade da do Município de Humberto de Campos/MA.

O Pregoeiro vem a público informar que após análise dos recursos apresentados pelas empresas **R A CONSTRUTORA LTDA e EVOLUCAO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI**, pelas contrarrazões apresentadas pela empresa **EMGEPLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com base na decisão de recurso tomada por autoridade superior, e publicada no diário oficial do município, que foi negado o provimento aos recursos apresentados, mantendo todas as decisões desta CPL incólumes, conforme decisões em anexo e disponibilizadas na plataforma <https://www.comprashumbertodecampos.com.br>.

Humberto de Campos/MA em 18 de agosto de 2021.

Mauro Henrique Sousa Muniz
Presidente da CPL

Caio Vinicius da Paz Abtibol
Membro da CPL

Felipe Alves Diniz Pereira
Membro da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 0127/2021. PARTES: Município de Humberto de Campos/MA, Através da Secretaria Municipal de Assistência Social, inscrita no CNPJ nº 14.877.398/0001-53 (CONTRATANTE) e E DE A SANTOS (CONTRATADA), inscrita no CNPJ nº 19.466.031/0001-60. **OBJETO DO CONTRATO:** contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários, visando atender as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 003/2021/CPL/PMHC, oriundo do Processo Administrativo n.º 0112/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 12 de Agosto de 2021. O prazo previsto para a **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** será de 12 (doze) meses a contar da assinatura do instrumento contratual, **VALOR TOTAL DO CONTRATO:** R\$ 148.596,00 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Fonte de Recurso Órgão 02 – Poder Executivo Unidade 08 – Secretaria de Assistência Social Função 08 – Assistência Social Subfunção 244 – Assistência comunitária Projeto/atividade 2041 – Manutenção e Funcio. da Secretaria de Assistência Social Natureza da despesa 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica Subelemento da despesa 33.90.39.99 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas respectivas alterações. **ASSINATURAS:** Pela Contratante: Maria Rozario de Fatima Oliveira Silva Neves, Secretária Municipal de Assistência Social. Pela Contratada: ELEILTON DE ARAUJO SANTOS, portador do CPF nº 028.476.763-84. Humberto de Campos - MA, 12 de Agosto de 2021.